



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000344/2002-45
Recurso nº 156.471 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.147 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente TRANS-AM VEICULOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ CAMPINAS/SP

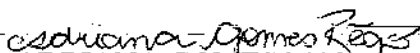
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1999

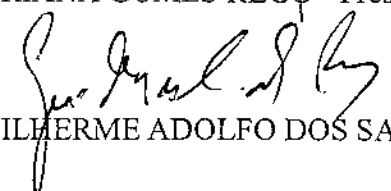
Ementa: PERÍCIA – o pedido de perícia reiterado no recurso voluntário guarda relação com infração já afastada pela decisão recorrida, o que caracteriza a sua impertinência. Dessarte, deve ser indeferido.

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – por força do art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95, os tributos e contribuições não são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, quando a exigibilidade estiver suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. No caso da CSLL, porém, o fundamento da indedutibilidade é o inciso I, artigo 13 da Lei 9.249/95, segundo o qual só as provisões expressamente previstas podem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL; e classificam-se como tais, os elementos do passivo, cuja exigibilidade, montante ou data de liquidação, isolada ou conjuntamente, não são certos e determináveis no período de apuração. Assim, valores registrados como tributos, contribuições e demais acréscimos, não passíveis de serem exigidos por força de medida judicial, quadram-se nesta classificação e devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, se seu registro contábil reduziu o resultado do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido de prova pericial e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados, relativamente ao ano-calendário de 1998, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro, com o fito de retificar o saldo do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL do período.

Foram duas infrações constatadas: (i) tributos com exigibilidade suspensa indevidamente deduzidos do lucro e (ii) receitas indevidamente escrituradas como subvenção para investimento.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 103 a 118.

A decisão recorrida (fls. 158 a 172) deu provimento parcial à defesa para afastar tão-só a segunda infração. Ademais, indeferiu pedido de perícia contábil.

Ainda inconformado com a manutenção da primeira infração pela Delegacia de Julgamento, a defesa apresentou recurso voluntário às fls. 181 a 196, mediante a qual aduz as mesmas considerações formuladas na impugnação (aliás, de forma *ipsis litteris*) e reitera o pedido de perícia.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

De início, cumpre rechaçar o pedido de perícia, pois não guarda relação com o objeto do recurso, mas sim com a segunda infração já afastada pela decisão de segundo grau.

Como podemos verificar do termo de constatação fiscal à fl. 89, a glosa de despesa com tributos e contribuições com exigibilidade suspensa (no caso, PIS e Cofins), esteou-se exclusivamente nos valores informados pelo próprio contribuinte em suas DIPJ e DCTF do período, sem que comprovasse ter adicionado tais valores às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto a essa infração ainda em litígio, a contestação da recorrente é apenas acerca do direito aplicável e não em relação à matéria de fato. Abaixo, transcrevo trecho do voto da decisão recorrida que sintetiza com precisão os argumentos da defesa:

32. O segundo item da atuação reporta-se a glosa de despesas, uma vez que a autuada deduziu indevidamente os tributos que estavam com a exigibilidade suspensa do lucro, desobedecendo o disposto no art. 41, § da Lei nº 8.981/95.

33. Observa-se, por oportuno, que a linha de defesa traçada pela impugnante discorre sobre o regime de competência e a sua íntima ligação com as despesas decorrentes dos tributos pagos pelo contribuinte, evidenciando que os custos e despesas vedados pela legislação ordinária não podem distorcer os conceitos previstos na Constituição, pois se trata de conteúdo mínimo que não pode ser desrespeitado pelo legislador da União, sob pena de tributar o patrimônio da contribuinte, e ofender os conceitos de renda e lucro previstos na Carta Maior

34. Salienta que a apropriação dos tributos e contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa como custo ou despesa desrespeita princípios basilares da Teoria Geral do Direito e faz tabula rasa de conceitos pacíficos como fato gerador, crédito, despesa, dentre outros institutos já consagrados pelo Direito Privado, além de ferir o art. 110 do CTN.

Dessarte, o julgador de primeiro grau entendeu que a defesa buscou em sede administrativa a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivo legal, o que seria atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Nas suas palavras:

35. Assim constata-se que os argumentos da contribuinte versando sobre suposta inconstitucionalidade e ilegalidade não têm força para invalidar dispositivo legal do art. 41, § da Lei nº 8.981/95, considerando que a Autoridade Administrativa não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou

invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Em razão disso, indeferiu o pleito.

Antes de nos debruçarmos sobre o tema, cumpre reproduzir o dispositivo legal referido na autuação e combatido pela defesa por supostamente violar ditames normativos superiores:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Pois bem, por meio dos elementos dos autos, dentre os quais, a declaração de fls. 80, podemos considerar incontroverso que os valores glosados se referem a tributos com exigibilidade suspensa em razão de liminar em mandado de segurança, o que se enquadra com perfeição à dicção do § 1º, do art. 41.

Como já destacado pela autoridade julgadora de primeiro grau, não cabe à autoridade administrativas negar a aplicação de lei com base em suposta inconstitucionalidade. Aliás, em relação a este Colegiado, tal assertiva já está inclusive sumulada, conforme reproduzimos abaixo:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deve, assim, ser mantida a autuação relativa ao IRPJ.

Nada obstante, essa conclusão não pode ser transposta de imediato, sem maiores perquirições sobre o direito aplicável, à contribuição social sobre o lucro. No caso, o dispositivo legal até aqui guerreado estabelece regra atinente de forma exclusiva à determinação do lucro real, que é base de cálculo do imposto, mas não da contribuição.

Sobre o tema, porém, já firmei meu entendimento ao julgar o recurso voluntário nº 156.322. Lá teci as seguintes considerações:

Entende a apelante a determinação prevista no § 1º, artigo 41 da Lei 8.981/95 não alcançaria a contribuição social; aliás, nem este dispositivo e nem o que dispõe (artigo 13 da Lei 9.249/95) ser vetada qualquer provisão não prevista em lei, pela

circunstância de que o tributo, mesmo com exigibilidade suspensa, constitui "obrigação a pagar" e não provisão.

Realmente, se o único texto normativo a ser interpretado fosse o § 1º, artigo 41 da Lei 8.981/95, entendo que o sujeito passivo estaria correto. Todavia, temos que enfrentar o dispositivo que estabelece a proibição de provisionar valores não autorizados por lei.

O apelante considera que os tributos com exigibilidade suspensa não são uma provisão, mas sim uma obrigação, pois é imposta por lei.

Entendo, porém, que a mera imposição por lei não é critério de distinção entre obrigação e provisão. Afinal, toda obrigação, mesmo a contratual, ainda que indiretamente, decorre de lei. Com efeito, contratos que versem sobre objetos ilícitos, não obrigam justamente por força de lei, e o contrário também é verdadeiro. Contratos com objeto lícito, analisados apenas por esta circunstância, obrigam as partes por força de lei, no caso, por força do Código Civil. Ou seja, não existem "obrigações naturais", não existe algo que deva ser provisionado pela empresa como pagamento a outrem que não seja imposto pelo ordenamento jurídico.

Se a imposição por lei não distingue então obrigação de provisão, o que o faria?

A certeza!

Obrigações são passivos (dívidas) que apresentam certeza sobre sua própria exigibilidade, sobre seu valor (liquidez) e sobre sua data de liquidação.

Assim, salários vencidos são efetivamente obrigações, pois são exigíveis e há certeza quanto a seu montante e sua data de pagamento. O mesmo, porém, não se diga das férias. A dívida é certa, o montante também; mas a data de pagamento, não. Por isso, a legislação a trata de provisão e expressamente autoriza sua dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

Estabelecidos estes critérios, podemos claramente constatar que os tributos, cuja exigibilidade está suspensa por medida judicial, classificam-se como provisões e não como obrigações. Não é possível precisar se serão ao final da disputa judicial realmente devidos, qual o montante que será devido e muito menos a data de sua liquidação. Dessarte, devem ser adicionados para fins de determinação da base de cálculo da CSSL.

É importante ainda destacar que meu posicionamento se coaduna com a jurisprudência já firmada pelo Conselho. Abaixo, transcrevo acórdãos a título de exemplo:

Número do Recurso: 135395

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10680.018012/2002-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 20/09/2006 00:00:00

Relator: Valmir Sandri

Decisão: Acórdão 101-95727

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as importâncias de R\$... e R\$..., nos anos de 2000 e 2001, respectivamente. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que também admitiu a dedutibilidade dos juros sobre os valores provisionados.

Ementa: CSLL – PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS – TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.

Número do Recurso: 119249

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 13921.000147/97-92

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 17/08/1999 00:00:00

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

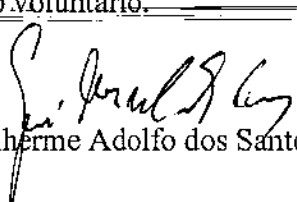
Decisão: Acórdão 107-05713

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a quantia de R\$..., referente a novembro de 1994.

Ementa: CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - Sob a égide do art. 8º, da Lei 8.541/92, vigente e eficaz à época do fato gerador do imposto, são indedutíveis o valor do tributo ou contribuição cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. A restrição opera enquanto não houver trânsito em julgado da sentença prolatada.

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

